

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a tipificação criminal de condutas na Internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de condutas na Internet e dá outras providências.

Art. 2º O Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do Capítulo IV, assim redigido:

“Capítulo IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Acesso indevido a sistemas informatizados

Art. 285-A Invadir rede de computadores ou sistema informatizado sem autorização do seu titular com o fim de obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Utilizar, alterar ou destruir as informações obtidas ou causar dano ao sistema informatizado.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ação Penal

Art. 285-B Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo se o crime é cometido contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas concessionárias de serviços públicos, agências reguladoras, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e subsidiárias.”

Art. 3º. O Capítulo IV do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

Inserção ou difusão de código malicioso

Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em rede de computadores ou sistema informatizado sem a autorização de seu legítimo titular.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano

Parágrafo único. Se do crime resulta obtenção de dados confidenciais, instalação de vulnerabilidades, destruição, inutilização, deterioração, funcionamento defeituoso ou controle remoto não-autorizado de rede de computadores ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 4º. Para os efeitos penais considera-se, dentre outros:

I – sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

II – rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, e formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações;

III - código malicioso: programa desenvolvido especificamente para executar ações danosas, que se propaga com ou sem a intervenção do usuário da rede de computadores ou sistema informatizado afetado;

IV – provedor de acesso: qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de conexão à Internet mediante atribuição ou validação de endereço de Protocolo Internet (IP);

V – log de acesso: informações referentes à hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão.

Art. 5º. O provedor de acesso é obrigado a:

I – manter em ambiente controlado e de segurança, para provimento de investigação pública formalizada, os logs de acesso de seus usuários, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, após o qual deverão ser descartados;

II – fornecer, mediante ordem judicial e por requisição formal do Ministério Público ou da autoridade policial, os logs de acesso referidos no inciso I, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III – manter registrados, em separado e sigilosamente, os dados cadastrais de seus usuários, limitados a nome completo, número de registro de pessoa física ou jurídica e número de identidade civil, vinculando-os aos logs de acesso referidos no inciso I somente mediante ordem judicial;

IV – disponibilizar ao Ministério Público ou à autoridade policial, mediante ordem judicial, os dados previstos no inciso III;

V – possuir a capacidade de coletar, armazenar e disponibilizar dados informáticos para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§1º A interceptação, coleta, arquivamento e disponibilização dos dados referidos no inciso V será regulada pela lei que trata da interceptação de comunicação telefônica e dados telemáticos.

§2º As medidas e procedimentos de segurança necessários à preservação do sigilo e da integridade dos dados referidos neste artigo serão definidos na forma do regulamento.

§ 3º O responsável citado no caput deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

§ 4º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. Eximem-se do disposto no art. 5º quaisquer iniciativas que visem à inclusão digital sem finalidade lucrativa, oferecendo acesso gratuito à Internet, promovidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas ou por associações civis sem fins lucrativos.

Art. 7º. A preservação e disponibilização de dados a que esta lei faz referência devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas nos fatos em apuração.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão exponencial dos sistemas de telecomunicações e de transmissão de dados está permitindo uma ampliação do acesso à Internet para todos os segmentos da sociedade, e que deverá se acelerar com a introdução das novas políticas públicas que têm como objetivo universalizar o acesso à Internet no Brasil.

Assim, se a Internet, hoje, já é, de fato, um serviço considerado essencial, com essa expansão prevista para os próximos anos tornar-se-á ainda mais fundamental, assim como as atividades que a cada dia migram para esse novo meio de comunicação.

Esse quadro de ampliação de acesso deverá agravar ainda mais o quadro de insegurança que vigora no domínio brasileiro da rede mundial de computadores. Sabe-se que o Brasil, hoje, responde por grande parte dos incidentes e condutas inadequadas que ocorrem na Internet, como difusão de vírus de computador, acesso não autorizado a redes de computadores entre outros delitos.

Essas condutas, por não estarem formalmente tipificadas como crime no nosso Código Penal impedem uma ação mais efetiva das autoridades policiais e judiciais, e é esse aspecto que este Projeto de Lei pretende corrigir.

O texto proposto por este Projeto de Lei introduz uma série de novas tipificações penais no Código Penal brasileiro de forma a incorporar essas novas condutas inadequadas e inaceitáveis do ponto de vista social e que vêm sendo praticadas com desenvoltura crescente no ambiente digital.

As condutas que propomos são as de acesso não autorizado a sistemas informatizados, difusão de código malicioso e difusão de código malicioso seguido de dano, sendo que tais tipificações passarão a fazer parte do Código Penal Brasileiro.

Além disso, estabelecemos a obrigatoriedade de que os provedores de acesso à Internet disponham de mecanismo de identificação dos usuários, para permitir a responsabilização em caso de cometimento de crimes.

Os registros de acesso deverão ser fornecidos às autoridades policiais mediante autorização judicial, de forma a preservar a privacidade e a intimidade dos usuários da Internet.

As medidas aqui propostas são fundamentais para permitir uma ação mais efetiva e eficaz das autoridades públicas no combate aos crimes cibernéticos, permitindo uma ampliação do nível de segurança da rede percebida por parte dos cidadãos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDRO ALEX